



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### REDAÇÃO FINAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Rib. Preto, 04 MAR 2021

Presidente

PARECER Nº \_\_\_\_\_

REF: PROJETO DE LEI Nº 43/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES CONTENDO ÁLCOOL EM GEL ANTISSÉPTICO NO INTERIOR DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E NAS DEPENDÊNCIAS DA RODOVIÁRIA, E DA MINIRRODOVIÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR FRANÇA

**Art. 1º.** Esta Lei torna obrigatória a instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico no transporte coletivo público e nas dependências das rodoviárias (central e na minirrodoviária), no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º. Os recipientes contendo álcool em gel antisséptico deverão ser instalados no interior dos ônibus do transporte público municipal, bem como nas dependências das rodoviárias (central e na minirrodoviária), principalmente nas plataformas de acesso a embarque e desembarque, visando inclusive, acessibilidade às pessoas com deficiência.

§ 2º. o produto deve conter solução composta de 70% (setenta por cento) de álcool e 30% (trinta por cento) de água.

**Art 2º:** Deverá ser adotado cartazes de fácil visualização, com a indicação no local de que está sendo colocado à disposição dos usuários gratuitamente álcool em gel antisséptico.

B F



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º.** As observâncias das disposições estabelecidas na presente Lei são de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis pela administração dos transportes públicos e das rodoviárias.

**Art. 4º.** A fiscalização quanto à instalação de recipientes contendo álcool em gel antisséptico será exercida pelo setor do órgão municipal competente.

**Art. 5º.** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à:

I- Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido anualmente com base de cálculo no IPCA — Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado do ano anterior;

II- Multa em dobro em caso de reincidência.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

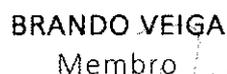
**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala das Sessões, 03 de março de 2021*

  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
ISAAC ANTUNES  
Presidente da CCJ  
RENATO ZUCOLOTO  
Vice-Presidente da CCJ

  
MAURÍCIO DA VILA ABRANCHES  
Membro

  
JEAN CORAUCI  
Membro

  
BRANDO VEIGA  
Membro